



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 996, DE 25 DE AGOSTO DE 2020**

SF/20640.57094-05

Institui o Programa Casa Verde e Amarela.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o seguinte artigo:

“Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do Programa Casa Verde e Amarela, deverão ser observados os limite de renda familiar mensal estabelecido no art. 1º desta Lei e, ainda:

I - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco, insalubres, que tenham sido desabrigadas ou que perderam a moradia em razão de enchente, alagamento, transbordamento ou em decorrência de qualquer desastre natural do gênero;

II - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar;

III - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência.

IV - famílias que se enquadrem em condições de vulnerabilidade social, definidas em regulamento, em especial as famílias:

a) com razão de dependência superior à média do município, considerada a proporção de crianças e idosos em relação à população em idade ativa, representada pelo número de pessoas na família com menos de 15 anos e mais de 64, dividido pelo número de pessoas entre 15 e 64 anos.

b) cujo titular seja pessoa idosa com 60 anos ou mais;

c) cujo titular seja homossexual, bissexual ou mulher, independente de sua orientação sexual, em situação de violência doméstica;

d) cujo titular seja negro(a) ou índio(a);

e) com crianças e adolescentes em situação de abrigamento, com indicação de atendimento habitacional por recomendação judicial.

§ 1º O Ministério do Desenvolvimento Regional os parâmetros de priorização e enquadramento dos beneficiários do Programa, observado o caput.

§ 2º Além dos requisitos de que trata o caput, os estados, os municípios e o Distrito Federal poderão fixar outros critérios de seleção de beneficiários do Programa, previamente aprovados pelos respectivos conselhos locais de habitação, quando existentes, e em conformidade com as respectivas políticas



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

habitacionais e as regras estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Ao propor programa que vem para substituir o Programa Minha Casa Minha Vida, uma das mais importantes medidas de inclusão adotadas pelo Governo do Presidente Lula, em 2009, a MPV 996 não respeita a necessidade de avançar e manter a essência do MCMV.

Entre as medidas que não foram mantidas está a previsão de que a Lei defina critérios de priorização, passíveis de complementação por decisão de Conselhos locais de habitação.

A presente emenda resgata o disposto no Programa Minha Casa Minha Vida, e incorpora, ainda, prioridades definidas em alguns municípios, como o de São Paulo, cujo Conselho Municipal incorporou em 2014 a priorização de famílias que se enquadrem em condições de vulnerabilidade social, definidas em regulamento, em especial as famílias com razão de dependência superior à média do município, cujo tular seja pessoa idosa, ou seja homossexual, bissexual ou mulher, independente de sua orientação sexual, em situação de violência doméstica; ou seja negro(a) ou índio(a); ou tenha crianças e adolescentes em situação de abrigamento, com indicação de atendimento habitacional por recomendação judicial.

Assim, na forma desta Emenda, teremos um foco social mais adequado ao novo Programa, que deve ser meio de inclusão social e não apenas de geração de riqueza para empreiteiras e construtoras.

Sala das Sessões,

**SENADOR PAULO PAIM**  
**PT-RS**

SF/20640.57094-05